

Vitimologia corporativa: Uma introdução ao estudo sobre as vítimas dos delitos econômicos e ambientais

Corporate victimology: an introduction to the study on victims of white-collar and environmental crimes

Madallena Thaís Coutinho¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente artigo se propõe a apresentar uma análise crítica da relevância do estudo da vitimologia no âmbito da criminalidade empresarial, como instrumento de orientação às políticas de *law enforcement* que sejam capazes de elevar a efetividade observada no controle do comportamento corporativo socialmente danoso, auxiliando a discussão sobre a responsabilização pelos danos causados.

Palavras-Chave: 1. Direito Penal. 2. Vitimologia. 3. Criminalidade Corporativa. 4. Compliance.

Abstract: This article proposes to present a critical analysis of the relevance of the study of victimology, in the scope of corporate crime, as an instrument to guide law enforcement policies that are capable of increasing the effectiveness observed in the social control of socially harmful corporate behavior and to help the discussion on liability for the damage caused.

Key-Words: 1. Criminal Law. 2. Victimology. 3. Corporate Crimes. 4. Compliance.

¹Advogada. Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC/RJ). Pós-graduanda em Corporate Governance, Compliance e Supervisão Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal. Especialista em Direito Penal e Compliance pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (IDPEE). Especialista em Compliance: Financial Crimes e Investigações Corporativas pela KPMG Business School. Pesquisadora IBCCRIM.

1. Introdução

As políticas públicas referentes à punição e ao tratamento do crime há muito tempo já fazem parte da pauta da Criminologia, tendo os estudos sobre o tema uma tradição empírica relacionada com a gravidade do desvio. No entanto, a maioria das pesquisas acerca desse tema diz respeito aos crimes convencionais, pouco se detendo sobre os crimes econômicos e ambientais.

Nesse contexto, o crime corporativo é um fenômeno que vem chamando a atenção em razão dos custos sociais e econômicos dele decorrentes, que superariam os custos correspondentes às outras formas de criminalidade. Pesquisadores nos Estados Unidos já estimaram que o custo total do crime corporativo pode alcançar até 20 vezes o da criminalidade *mainstream* de rua.¹ Ainda que a conseqüente vitimização impacte mais severamente a população mais vulnerável, no fim das contas, os efeitos dessa tipologia reverberam em todo o corpo social, não se atendo a processos individuais.²

Com efeito, em 1980 Marshall Clinard e Peter Yeager já tinham introduzido uma investigação sobre o conflito vitimológico na área da criminologia corporativa. Responsáveis por relevantes análises dos aspectos do comportamento desviante no ambiente empresarial, e sobre uma diferenciação primária dos processos de vitimização complexos a que se sujeitam estas vítimas quando comparadas às vítimas dos “*ordinary crimes*”, aqueles autores reconheceram as dificuldades de identificação e de investigação que caracterizam aquele âmbito criminógeno.³

As novas formas de organização empresarial, a sofisticação no cometimento dos delitos, o emaranhamento dessas relações corporativas com a própria manutenção das estruturas sociais, os avanços da produção científica na seara cognitiva e comportamental e a interlocução aprimorada com as técnicas da ética negocial e governança corporativa aumentam os desafios

¹ Jay S. Albanese, em 1995, utilizou literatura de pesquisas e relatórios do governo norteamericano para estimar a natureza e extensão dos crimes corporativos. A análise também considera questões especiais do *white-collar crime* em comparação com o crime convencional, incluindo o papel das mulheres e a infiltração criminosa de negócios pelo crime organizado. (ALBANESE, J. *White Collar Crime in America*. New Jersey: Prentice Hall, 1995.)

² Para sustentar essa afirmação, Dawn L. Rothe e David Kauzlarich citam como exemplo os efeitos climáticos dos crimes corporativos ambientais (ver nota 25 sobre o *Dieselgate*): “*a changing climate affects the poorest people in developing countries the most. A changing climate may cause major migrations of displaced peoples which will affect all countries.*”

³ CLINARD, Marshal; YEAGER, Peter. *Corporate Crime*. Routledge, 2017.

da pesquisa vitimológica. Por outro lado, eles também prenunciam um vasto campo de estudo de elaboração de estratégias de controle social e de regulação do comportamento corporativo.

Nessa senda, a inquietação dessa realidade reverbera no Direito Penal e Processual Penal. De fato, a criminalidade corporativa é uma discussão preciosa em termos de conteúdo e ainda aberta no terreno acadêmico. Desse modo, este ensaio se propõe a refletir, brevemente, sobre a pouco estudada questão da vitimologia corporativa.

2. Fundamentos da pesquisa vitimológica

2.1 O lugar da vítima no sistema de justiça criminal

Ao longo da História, encontram-se três momentos relativamente distintos que explicitam o lugar da vítima do delito no sistema de justiça criminal, sendo estes divididos em idade de ouro ou do protagonismo, neutralização e revalorização ou do redescobrimento da vítima.

A chamada idade de ouro da vítima é marcada pelo seu protagonismo na efetivação da justiça, e, apesar de não conferir a ela uma “liberdade irrestrita” na reparação do mal sofrido, a colocaria próxima a uma posição de “vingança”, isso porque, num contexto de ordem social marcado pela ausência ou fragmentação das normas, ficava a cargo da pessoa vitimizada, ou de seu clã, impor diretamente uma “punição” ao agressor ou seus parentes, visto que a relação dano sofrido *vs.* dano causado não se limitava aos indivíduos envolvidos diretamente.⁴

Neste sentido, Bettiol faz uma analogia entre o pátrio poder e a soberania estatal. O autor enxerga no *pater familias* a existência de uma natureza pública, afirmando que, sendo a família a primeira forma de organização política existente, o clã agiria imbuído não de um poder privado, mas sim como depositário de uma autoridade política. Desse modo, a confiabilidade da aplicação penal e da punibilidade dos crimes seria uma expressão pública.⁵ Além disso, o forte caráter religioso daquela época, aproximaria a relação entre crime e pecado, devendo-se também a essa raiz religiosa a relevância dada ao contexto social e ao senso coletivo de manutenção da coesão. Essa marca teocrática seria uma característica que corroboraria o

⁴ Piedade Júnior distingue a conceituação de vingança privada e justiça privada. Onde uma confere à vítima autoridade para retribuição do mal sofrido, enquanto a outra pressupõe que a autoridade para reparação e punição do ilícito não é da mesma, isto pela necessidade de a vítima dirigir-se à autoridade estatal competente à administração da justiça, a fim de prestar queixa formalmente e comprovar a responsabilidade do agressor. (PIEADADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia, evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.)

⁵ BETTIOL, Giuseppe. *Diritto Penale*. Itália: Priulla, 1958.

entendimento de que os interesses envolvidos não eram unicamente privados, nem exclusivos das partes envolvidas no cometimento do ilícito e no processo de vitimização.⁶

A citada idade de ouro da vítima se estendeu aproximadamente até o início da Baixa Idade Média⁷. A partir do século XII, com a entrada em decadência do feudalismo e as consequentes transformações que se sucederam com a consolidação do Estado-Nação e das monarquias europeias, a vítima foi sendo relegada a um lugar de ostracismo.⁸ A perda do papel principal da vítima nos trâmites processuais decorrentes do delito encontra íntimo liame com a substituição da mesma pela figura do procurador do soberano nos conflitos de natureza criminal, relegando, como dito, a vítima a um papel meramente informativo.

Com o direito de punir passado a ser de monopólio exclusivo do Estado, o criminoso passou a figurar com os “deveres” do Estado, passando a existir um conflito formal entre infrator e poder estatal, sendo o processo penal o mecanismo para imposição formal da sanção, deixando de atender aos interesses individuais, desvinculando-se, enfim, da figura da pessoa vitimada.⁹

Sob a fundamentação de que a atuação vitimológica seria pautada pelo sentimento de “vingança pessoal”, o afastamento da vítima do cerne penal é tido para alguns como uma suposta forma de garantia da racionalidade e da justiça à reação da política-criminal¹⁰, não cedendo a um “fervor punitivo”, além da visão de que os direitos da vítima já estariam contemplados pela reação do Estado; enfim, a vítima não exerceria mais influência relevante na punição do delito.¹¹

A partir do século XIX, a figura da vítima passa paulatinamente a ter nova visibilidade, mas apenas na segunda metade do século XX, com o desdobramento das explicações

⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁷ *Ibidem*. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁸ Foucault, na obra “A verdade e as formas jurídicas”, aponta como acontecimentos que antecedem e se relacionam com essas mudanças entre os períodos da Alta Idade Média e a da Baixa Idade Média a acumulação de poder traduzida na acumulação de armas e de riquezas nas mãos da minoria. (FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 4ª ed., 2013.)

⁹ Essa exigência direta de reparação passou a ser um importante instrumento de fomento para as monarquias emergentes, pois eram feitas em forma de confisco e multas recolhidas pelo Estado, gerando recursos para a Coroa. Tal fato é denunciado por Beccaria em “*Dei delitti e delle pene*” ao afirmar que os delitos dos súditos eram como uma espécie de patrimônio para o príncipe. (BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Itália: Gale Ecco, Print Editions, 2018.)

¹⁰ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia, evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

¹¹ ALVAREZ, Marcos César. *O papel da vítima no processo penal*. Série Pensando o Direito, n.24. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

sociológicas do crime, ela melhor se posiciona no cenário criminológico. Isso decorreu de uma clara influência dos processos de vitimização causados pela 2ª Guerra Mundial, e os consequentes movimentos políticos havidos na comunidade jurídica internacional.¹²

Essa reorientação na Criminologia, com a ampliação da visão estática anteriormente apresentada (movimento vitimológico)¹³, segundo o qual passa-se a abordar o delito por uma perspectiva de conflitos interpessoais, incluiu a vítima como objeto do fenômeno criminoso, fomentando o reconhecimento da vitimologia como ciência. Desse modo, até o final daquele período, o termo já havia sido definitivamente adotado pelos cientistas em geral.

A obra de Benjamin Mendelsohn (*The Origins of the Doctrine of Victimology*), de 1947, e a de Hans Von Hentig, (*The Criminal and his Victim: Studies in the Sociobiology of Crime*), de 1948, divulgada na *Yale University*, reiteraram a ideia de reparação na esfera penal do dano causado à vítima. Reconheceram, ainda, a existência de vários tipos de vítimas, propondo-se uma tipologia que trouxe significativa evolução para o tema, provocando a necessidade de que a comunidade científica melhor se debruçasse sobre a análise do papel da vítima nos diversos momentos do delito.

A elevação da figura da vítima no sistema contemporâneo seria mais complexa do que uma visão histórica linear e evolucionista, pois, mesmo nos períodos em que não havia uma clara definição jurídica de vítima, já se observava práticas de indenização e compensação “parajudicial”, fundamentadas no reconhecimento de fato dos sujeitos vitimados.¹⁴ Assim, compreender as transformações no âmbito da punição pressupõe pensá-las como fenômenos multifacetados imbuídos de significados culturais que refletem mutações no âmbito das instituições sociais.

Em consonância com o exposto por Gianluigi Ponti, o que se constata não é necessariamente o recrudescimento das penas como medida compensatória, mas a eliminação de desvios comuns ao acesso à justiça. Isso se daria através da análise da função ocupada pelas

¹² ALVAREZ, Marcos César *et al.* *A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?* In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n.86. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

¹³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁴ ALVAREZ, Marcos César *et al.* *A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?* In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n.86. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

vítimas e das circunstâncias que possibilitaram essa ocupação, conhecendo quem são, como são atingidas e quais as reações ou medidas preventivas poderiam ser mais eficazes.¹⁵

2.2 A vítima no cenário internacional e nacional

Em grande parte superada a divergência acerca da necessidade de implementação de diretrizes penais voltadas para a satisfação das vítimas, Jesús María Silva Sánchez introduziu a problemática sobre de qual maneira este atendimento ocorre, no sentido de que em torno da ideia de reparação advir diversas medidas e concepções diferentes ao enfrentamento da deficiência detectada, sendo várias as propostas práticas e teóricas desenvolvidas contiguamente ao tema.¹⁶

A Recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1985, exortou que os Estados “continuassem seu trabalho na elaboração das diretrizes e normas acerca do abuso do poder econômico e político”, consciente de que “milhões de pessoas no mundo sofrem danos como resultado de delitos e do abuso do poder”, admitindo que “os direitos dessas vítimas não são adequadamente reconhecidos”.¹⁷ Em termos gerais, a Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas repudiou os processos de vitimização, dentre outros fatores, pelo abuso de poder econômico e político, recomendando que os Estados-Membros estimulassem a assistência que elas necessitam, prevenindo a ocorrência delitiva.

Acerca da implementação de medidas preventivas, aquela Resolução mencionou categoricamente o reexame periódico das legislações e práticas nacionais para refrear atos que infringissem normas internacionais relativas à conduta das corporações, e aos abusos de poder, além da observância de códigos de conduta e princípios éticos.¹⁸

¹⁵ PONTI, Gianluigi. *A vítima: uma dívida a ser paga*. In: ZOMER, Ana Paula (org.); STEFANINI, Lauren Paoletti (trad.). *Ensaio Criminológicos*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

¹⁶ Segundo Susane Walther, em pesquisa realizada pelo Instituto Max Planck, essa variedade prática e teórica é o primeiro problema ao abordar o tema. Na Alemanha são utilizadas quatro expressões diferentes na doutrina para abordagem dos interesses da vítima do delito, que não são unânimes entre si quanto a extensão da vitimização e, conseqüentemente, quanto ao tipo de reparação que será designada. Na doutrina de língua inglesa encontram-se as expressões para os pagamentos ordenados pela Corte “*restitution*” e “*compensation*”. Encontram-se também as expressões “*restorative justice*” e “*reparation*”. Essas diferentes concepções refletem a extensão do conceito de dano e a dimensão dos processos de vitimização, tendo seus efeitos ampliados ao campo psicológico e social, para além dos prejuízos relacionados aos danos materiais. (Kaiser, G., Kury, H., & Albrecht, H.-J. (Eds.). *Victims and criminal justice*. Freiburg im Breisgau: Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht, 1991.)

¹⁷ Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985. Anexo: Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder.

¹⁸ O ressarcimento e a indenização também são matérias que encontram menção expressa na Declaração, recomendando que os Estados considerem o ressarcimento como uma sentença possível nestes casos penais, sem prejuízo das outras sanções já previstas em seus ordenamentos internos.

No Brasil, os estudos sobre o movimento vitimológico foram conduzidos e noticiados por Heitor Piedade Júnior, na obra “Considerações a Respeito da Denominada Vitimologia” de Arminda Bergamini Miotto, publicada na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, vinculada ao Instituto de Criminologia da Universidade do Estado da Guanabara¹⁹, em 1964. Há também registros de transcrições na Universidade Estadual do Paraná, datadas de 1958 e 1959, do trabalho de Paul Cornil sobre vitimologia, apresentado primeiramente nas Jornadas Criminológicas Holando-Belgas.²⁰

Nos anos 1970, a publicação do livro de Edgard de Moura Bittencourt, intitulado “Vítima: a dupla penal delinquente - participação da vítima no crime”, e em 1973, a efetiva participação de juristas brasileiros no I Simpósio Internacional de Vitimologia, em Jerusalém. Além disso, o I Congresso Brasileiro de Criminologia, no Paraná, sedimentou a ideia de que a legislação brasileira deveria adotar normas que acolhessem as indicações da Vitimologia, e que não ignorasse os fenômenos de vitimização.

Os reflexos desse movimento reverberaram no nosso âmbito normativo, podendo ser observados, *v.g.* na Constituição Federal de 1988, com destaque para o Artigo 245 que estabelece a responsabilidade assistencial do Estado ao prever hipóteses e condições nas quais o Poder Público prestará assistência aos herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito em nível infraconstitucional. Demais disso, é majoritário na doutrina o protagonismo alcançado pela Lei nº 9.099/95 devido às inovações no campo penal e processual penal, que reconheceram a participação mais eficaz da pessoa vitimizada na relação jurídico-processual.

3. Vitimologia Corporativa

A prioridade que foi dada à criminalidade de rua levou a uma precariedade em investigações mais substanciais que concebesssem uma vitimologia corporativa, na qual indivíduos, comunidades inteiras e até mesmo outras corporações pudessem ser vítimas dos efeitos da criminalidade empresarial. Fato é que essas dinâmicas criminosas que se fulcram na deturpação das medidas de *law enforcement*²¹ afetariam sobremaneira a confiança no Estado de

¹⁹Atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

²⁰PIEADADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia, evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

²¹A exemplo disso tem-se o caso *Dieselgate* da Volkswagen entre 2009 e 2015. Um dos casos de fraude de maior alcance da história corporativa, no qual a empresa alemã, intencionalmente, a fim de driblar os testes da *Environmental Protection Agency* do governo norte americano, modificou o funcionamento de motores a diesel

Direito, bem assim as escolhas públicas e a representatividade popular, ainda que esse processo de vitimização algumas vezes estivesse acobertado pela cifra oculta da criminalidade.

Em que pesem os avanços expressivos em políticas no âmbito corporativo, subsistem, em alguma medida, dificuldades sociais em criar consciência sobre esse tipo de vitimização, ainda que a invasão, pela magnitude dos danos advindos da criminalidade corporativa, seja socialmente latente. O conceito de “*ideal victim*”, tipologia cunhada por Nils Christie, consistiria na designação de características para o processo de vitimização que, quando presentes, seriam capazes de gerar a “simpatia” da sociedade pela vítima, e uma maior comoção com a situação sofrida. Entretanto, segundo Dave Whyte, uma das possíveis explicações para o problema da conscientização dos processos de vitimização sofridos é justamente o fato das vítimas de delitos corporativos não se enquadrarem nas características de “*ideal victim*”. Isso demonstraria que as nossas concepções de vítima são discricionárias.²²

Dessa forma, a conceituação de Christie aplica-se quase que exclusivamente aos crimes de natureza interpessoal, nos quais a vítima seria um indivíduo identificável, visto com fragilidade, somado ao fato da figura do vitimizador ser alguém “fisicamente dominante”, dotado de “intenção perversa”, e em posição na qual a vítima não seja forte o suficiente para contrapô-lo. Portanto, assim como as vítimas de crimes corporativos não se encaixariam na classificação de “*ideal victim*”, tampouco os criminosos corporativos se subsumiam ao perfil de “*ideal offenders*”.

Um problema relacionado diretamente com o alto grau da cifra oculta na vitimologia corporativa é que, não raro, crimes ocorridos neste âmbito não seriam processados e registrados como tais, aparecendo de forma relativamente abstrata, aplicando-se advertências, ou leniências administrativas alternativas. Essa narrativa corroboraria a noção de que estes tipos de delitos não estariam dimensionados no seu real grau de extensão, e, comparativamente, pareceriam “menos danosos”.²³

através de *softwares* que detectam quando o veículo está sendo testado, de modo a causar uma diminuição temporária na emissão de óxido de nitrogênio, que não corresponde ao nível de emissão do carro em funcionamento normal. O dano foi majoritariamente percebido na Europa, mas a ação da empresa ocorreu focada em burlar a justiça criminal dos Estados Unidos.

²² QUINNEY, R. *Who is the victim?* In: *Criminology*, volum 10, issue 3, 1972. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1745-9125.1972.tb00564.x>. Acesso em: 19/05/2022

²³ Nesse sentido, Whyte, Slapper and Tombs: “*we do not think about our employer or our local supermarket as a habitual criminal, despite the fact that they routinely break the law in ways that are harmful to us*”. (WHYTE, Dave. *Victims of Corporate Crime*. In: WALKLATE, Sandra. *Handbook of victims and victimology*. Cullompton: Willan, 2017.) (SLAPPER, G.; TOMBS, S. *Corporate Crime*. Harlow: Longman, 1999.)

Em relação a esse tópico, Sally Simpson aponta que o fato de muitas condutas configuradas como *white-collar crimes*, principalmente aquelas que guardam relação com a má conduta corporativa, serem dirimidas fora do tradicional sistema de justiça criminal, influenciaria na percepção pública da “ilegalidade”. No entanto, as características dos crimes corporativos também contribuiriam para que estes delitos, e seus efeitos na maioria dos casos, sejam menos visíveis, dado que há, de fato, muitas vezes uma maior dificuldade na identificação do agente e da vítima atingida, pelo caráter difuso que a criminalidade empresarial em geral apresenta.²⁴

Nesse sentido, Erich Goode e Nachman Ben-Yehuda se debruçam sobre a questão da neutralização moral, e do problema da dependência comunitária. Na obra “*Moral Panics: The Social Construction of Deviance*”, os autores dissertam sobre os fatores que balizam as “ondas de medo” e “preocupação pública”, refletidos na orientação dos valores centrais de uma sociedade. Pânicos morais é uma das ideias sociológicas mais discutidas no âmbito da sociologia do controle social, pois decorrem dos processos de construção social do comportamento desviante (“*folk devils*”). O pânico moral difundiria a sensação de insegurança, modulando o comportamento coletivo fundamentado na ameaça à cultura da sociedade e ao modo de vida institucionalizado. Assim, como criticam os autores, isso poderia servir para a priorização de políticas criminais contra crimes de grupos específicos definidos, com base nas preferências de setores minoritários chamados de “*moral entrepreneurs*”²⁵, aguçando a exploração da histeria coletiva que caracterizaria o pânico moral.

Desse modo, se, por um lado, a dinâmica do pânico moral pode ser utilizada para mudar as intuições morais de uma sociedade, sendo muitas vezes orientada para inflar o enfrentamento da criminalidade de rua, por outro lado pode ser direcionada para a neutralização dos riscos negociais, bem como para a desregulação do comportamento corporativo socialmente danoso.

Nesse contexto, a sociologia do controle social explica que os “*moral entrepreneurs*” usariam como fontes de moralismo, para regular o comportamento dos demais membros da sociedade, a exploração de um *status* de superioridade e distanciamento, o que acabaria por

²⁴ SIMPSON, Sally S. et al. *Perceptions of White-Collar Crime Seriousness: Unpacking and translating attitudes into policy preferences*. In: *Journal of Research in Crime Delinquency*, 2022.

²⁵ Termo cunhado por Howard Becker, sociólogo e autor do livro “*Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*” para fundamentar a definição de categorias sociais desviantes e como estas são arraigadas nas sociedades, buscando explicar o comportamento tanto dos criadores de regras morais, quanto dos aplicadores destas regras. (BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. 2ª ed. Zahar, 2008.)

favorecer, dentro da estrutura vigente, que os grupos socialmente inferiores se tornassem os alvos mais prováveis. Não causa surpresa que tal “ferramenta” seja utilizada como instrumento de neutralização moral no âmbito da criminalidade econômica e ambiental²⁶.

A propósito, David Matza e Gresham Sykes tecem análises das técnicas de neutralização e os diferentes tipos de racionalização de comportamento como recurso de justificação moral na estratégia de defesa das condutas criminosas, que também podem ser levadas para o âmbito da criminalidade empresarial.²⁷ O “*vocabularies of adjustment*”, recurso de neutralização de comportamento pelo qual o infrator minimiza o conflito entre o seu comportamento e as indicações legais vigentes, muitas vezes precede a ação como uma forma de “permissão” ou “desculpa legítima” para o cometimento da conduta delitiva.

Por sua vez, John Hagan aponta que, nos Estados Unidos, as respostas da Justiça Criminal observadas no início da Era Reagan, promoveram o aumento da reprovabilidade social da criminalidade de rua, ao mesmo tempo que teria tirado os holofotes dos crimes de colarinho branco, oportunizando que os respectivos infratores se beneficiassem da capacidade de desenvolver narrativas que afastassem a responsabilidade em relação a fatores intraorganizacionais.²⁸

Nessa senda, Saad-Diniz entende que a estratégia de neutralização moral baseada na negação da responsabilidade residiria no caráter de fungibilidade dos *players* e na alta competitividade do mercado, no sentido de que o sujeito infrator facilmente poderia ser substituído por outro que supostamente não teria comportamento diferente do dele devido ao contexto no qual está inserido.²⁹ Assim, o fato de outros estarem infringindo a lei seria justificado como estar o autor agindo em necessidade, não sendo razoável que a sociedade

²⁶ Um exemplo é o caso “*Paradise Papers*”, de 2017, envolvendo empresas como Facebook, Twitter, Apple, Disney, Uber, Nike e McDonald's. Apesar do escândalo fiscal segundo o qual as empresas envolvidas burlaram o pagamento de tributos mediante a utilização de empresas *offshore*, estas citadas como exemplo continuam a estar entre as marcas mais admiradas do mundo. “*Though it is increasingly controversial, going offshore to avoid tax is not against the law. But as Barack Obama said of the Panama Papers a year ago: 'A lot of it's legal, but that's exactly the problem.'*” (*The Paradise Papers is a special investigation by the Guardian and 95 media partners worldwide into a leak of 13.4m files from two offshore service providers and 19 tax havens' company registries*)

²⁷ SYKES, G.; MATZA, D. *Techniques of Neutralization: A theory of Delinquency*. In: *American Sociological Review*, v.22, 6ª ed., 1957.

²⁸ HAGAN, John. *Who are the criminals: the politics of crime policy from the Age of Roosevelt to the Age of Reagan*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2010.

²⁹ SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia Corporativa*. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

esperasse dele outro tipo de comportamento, nem que demandasse um estigma moral elevado à conduta.^{30 31}

É nesse sentido que se pode enxergar a confluência entre as técnicas de neutralização e um espaço importante para a atuação da ética negocial e governança corporativa, num ambiente institucional que é comprovadamente criminógeno. Considerando que a motivação que as pessoas têm para obedecer às leis seria o mesmo tipo de motivação que elas teriam para agir eticamente no ambiente corporativo, a maneira com a qual os indivíduos concebem suas obrigações e as técnicas de neutralização disponíveis, interfeririam diretamente nas decisões que iriam tomar. Assim, Heath entende que uma maneira eficaz de fazer com que as pessoas se comportem em *compliance* com as normas e com os valores perquiridos pela corporação seria submetê-las a ambientes onde esse tipo de conduta não encontre espaço para explicações neutralizadoras, possibilitando o fomento de culturas institucionais que promovam a conduta ética.^{32 33}

Essa tese, chamada de “*neutralize the neutralizations*”, se fundamenta na inadequação das racionalizações neutralizadoras, através da identificação e suspeição de padrões de raciocínio “auto-explicativos”, e do rastreo dos danos causados pelos crimes corporativos, promovendo uma conexão do comportamento corporativo socialmente danoso com as vítimas e a realização de análise de riscos mais concretas.

As relações de poder preexistentes entre os sujeitos se traduzem na dependência comunitária, visto que as dinâmicas corporativas transformaram o mundo de tal maneira que a formulação social não é mais entendida em apartado à imbricação das atividades empresariais nas interações sociais e na configuração das normas. No entanto, ainda é um desafio para os

³⁰ MINOR, W. W. *Techniques of Neutralization: A Reconceptualization and Empirical Examination*. In: Journal of Research in Crime and Delinquency, 1981.

³¹ Estudo semelhante sobre a tentativa do infrator de neutralizar a analiticidade do lugar de criminoso é encontrado no caso da caça furtiva de Dodder e Eliason. (ELIASON, S. L.; DODDER, R. A. *Techniques of Neutralization used by Deer Poachers in the Western United States: A Research Note*. In: Deviant Behavior, v.20, 1999.)

³² “*They are more likely to commit crimes because they have talked themselves into believing some type of excuse for their actions, and they have found a social environment in which this sort of excuse is accepted or encouraged.*” (HEATH, J. *Business Ethics and Moral Motivation: A criminological Perspective*. In: Journal of Business Ethics, 2008)

³³ Paine oferece uma fundamentação sofisticada do porquê as empresas devem incorporar valores em suas estratégias, criando organizações mais responsáveis e mais lucrativas e se beneficiando de uma gestão de risco mais eficaz, que suscita maior atratividade do mercado e maior confiança dos investidores. (PAINE, Lynn Sharp. *Value Shift: why companies must merge social and financial imperatives to achieve superior performance*. New York: McGraw-Hill, 2003.)

pesquisadores entender e delimitar qual o lugar das corporações na produção dessas relações de dependência e na manutenção da coesão comunitária.

De fato, muitos dos estudos sobre a responsabilidade empresarial se concentram na análise da empresa como uma unidade inserida em um contexto de economia desenvolvida. Por outro lado, menos examinada é a discussão sobre as fragilidades institucional e regulatória em relação à avaliação de riscos às quais algumas comunidades estão expostas, bem como a responsabilidade dos Estados anfitriões pelas consequências sociais, econômicas e ambientais decorrentes do fornecimento de acesso desenfreado aos recursos humanos, naturais e financeiros locais.

Assim, é possível concluir que a dimensão do dano provocado pela criminalidade corporativa é proporcional ao grau de dependência da comunidade em relação às grandes corporações para conseguirem se reestruturar. Essa articulação apresentada faz com que a dependência comunitária se manifeste de formas muito distintas, abrangendo fatores como o aumento da criminalidade e a diminuição da segurança, erosão da moral comunitária, diminuição na qualidade de vida, aumento de custos comunitários e pessoais, influência direta nos negócios figurada em redução da produção, fuga de investidores, consumidores e turistas e aumento do desemprego.

Em alguns contextos, apesar do elevado custo, os processos de vitimização sequer chegam a ser objetos de análise, sendo prioridade a sobrevivência comunitária, de tal modo que, mesmo diante dos danos causados pelas corporações, há a mobilização da própria sociedade em favor da permanência das empresas no local com base em uma argumentação de que as grandes corporações promovem um bem social muito mais elevado do que qualquer risco ou dano efetivo que possam causar.³⁴

O desafio observado é o paradoxo que, em alguns casos, a punição das empresas por crimes corporativos pode, na verdade, ampliar os efeitos da vitimização. Isto é o que ocorreria nas instituições categorizadas como *Too Big To Jail* (ou *Too Big To Fail*), classificação que

³⁴ Um exemplo dessa dinâmica vem exposto no livro de Andrew Fisher “*Big Hunger: The Unholy Alliance Between Corporate America and Anti-Hunger Groups*” (2017) que elucida as razões pelas quais os grupos de combate à fome - que desempenham papel substancial nos Estados Unidos - geralmente não brigam para combater a desigualdade econômica que impulsiona os baixos salários, nem responsabilizam as corporações pelos empregos *offshoring*, corte de benefícios e exploração de comunidades. Segundo explicação do autor, eles são totalmente dependentes das doações corporativas para desempenhar um trabalho eficaz. (FISHER, A. *Big Hunger: The Unholy Alliance Between Corporate America and Anti-Hunger Groups*. Mit Press, 2017.)

abrangeria muitas instituições financeiras.³⁵ A “revitimização”, nestes casos, se daria pelo cenário politicamente insustentável, fruto da aplicação de uma possível sanção mais severa a corporações que, como consequência do elevado grau de dependência comunitária, são muito valiosas para a economia e, portanto, capazes de desencadear uma crise, ampliando os danos às vítimas da conduta sancionada ou até mesmo desencadeando novos conflitos.³⁶

Sobre o assunto, Simpson sustenta que a percepção social acerca da gravidade dos crimes corporativos tem implicações práticas importantes para a determinação das políticas públicas a serem adotadas, impactando principalmente na extensão do apoio social a certos tipos de punição. Entretanto, pesquisas apontam que, nos últimos 50 anos, houve um estreitamento da lacuna de percepção pública sobre a gravidade nos crimes de rua e nos crimes corporativos, de modo que o entendimento passou a ser em quais condições a criminalidade corporativa passa a ser vista como tendo efeitos mais graves.³⁷

Pesquisa recentemente realizada por Simpson *et al.*, publicada no *Journal of Research in Crime and Delinquency*, constatou que a percepção da gravidade do crime está mais associada a desejos por programas de prevenção e restituição, no que tange aos crimes corporativos, do que especificamente a uma resposta retributiva, especialmente quando os indivíduos temem pela sua própria vitimização, casos em que estes se mostram mais propensos a pagar pela adoção de estratégias preventivas. Assim, uma das hipóteses geradas pelo estudo é que restringir as preferências políticas apenas à punitividade deixaria de considerar toda a gama de opções públicas, podendo contribuir para a difusão de políticas de justiça criminal inconsistentes.

4. Responsabilidade Penal da Empresa

Apesar da discussão acerca da concepção da responsabilidade penal da própria empresa ainda não estar perto de ser algo pacificado na doutrina brasileira, Artur de Brito Gueiros Souza salienta que, à parte de toda a contrariedade na discussão das teorias contrapostas, cada vez mais observa-se o fortalecimento da tendência que concebe como forma sancionatória a punição

³⁵ GARRETT, Brandon L. *Too big to jail: How prosecutors compromise with corporations*. 1ª ed. London: Harvard University Press, 2016.

³⁶ Exemplo é o caso da “Big Five” Arthur Andersen LLP, por seu papel no desastre da Enron. A punição da SEC levou a mesma à falência em 2 meses e causou o desemprego de milhares.

³⁷ SIMPSON, *et al.* *Perceptions of White-Collar Crime Seriousness: Unpacking and translating attitudes into policy preferences*. In: *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 2022.

penal ou semipenal das corporações frente a criminalidade empresarial. Em estudo detalhado das soluções pragmáticas que os ordenamentos jurídicos têm encontrado para lidar com a questão, o autor aponta a confluência de países do Civil Law que, anos depois de terem dispensado a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estão retomando a atribuição, como um movimento decorrente do crescente papel que as corporações vêm desempenhando no contexto econômico, social e jurídico em âmbito global.³⁸

À parte os entendimentos que diferenciam as correntes intermediária e legitimadora da punição da empresa, haja vista a necessidade de se calibrar a criminalização e o *jus puniendi*, o ponto de confluência entre as duas vertentes estaria no reconhecimento da legitimidade do Direito Penal como instrumento regulador do comportamento corporativo socialmente adequado.

Isto se justificaria pela exigência de proteção de novos bens jurídicos, de natureza supraindividual, e pela insuficiência do Direito Penal tradicional para a defesa dos interesses que compõem o sistema econômico e ambiental. Sob esta perspectiva, não encontraria razoabilidade a resistência a uma regulação penal que corresponda às transformações dos interesses e da organização das sociedades pós-modernas, visto que tal tutela não representaria uma expansão genérica e injustificada, mas sim uma resposta fundamentada no princípio da necessidade da intervenção penal.³⁹

Portanto, a etiologia do fenômeno criminógeno no ambiente corporativo seria entendida sob um aspecto que consideraria o comportamento da empresa individualmente à soma das condutas dos sujeitos que a compõem, visto a finalidade de atingir objetivos específicos da organização e a capacidade delas “atuarem” para isso, o que justificaria a responsabilização penal da empresa por determinadas condutas delituosas que viessem a ocorrer.

Autores como Donald Cressey e Mary McIntosh entendem que a sofisticação da estrutura segundo a qual a corporação se organiza seria o ponto inicial para a compreensão do ambiente empresarial criminógeno. É a partir daí que se observam as “brechas” para delinquir e as condições de perpetuação dos ilícitos. Assim, tem-se que as corporações possuem fatores

³⁸ No âmbito brasileiro, o autor demonstra como a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade desse modelo de sancionamento desde a Lei de Proteção Ambiental. (SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal Empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021.)

³⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Económico: uma política criminal na Era Compliance*. Lisboa: Almedina, 2020.

que as predisporiam a violações normativas por seus integrantes, considerando aspectos próprios como estrutura hierárquica, cultura e estratégia.⁴⁰

Considerando esta constatação em paralelo com o princípio base da associação diferencial de Sutherland, a interação com o meio empresarial criminógeno, isto é, o ambiente coletivo, faria com que o comportamento criminoso fosse aprendido pelos integrantes da organização, de modo que a delinquência seria observada em situações onde haveria o excesso de definições favoráveis à violação das leis quando comparadas às definições desfavoráveis. Esta conjuntura, somada ao alto grau informacional, tecnológico e ao aprimoramento assistido no cometimento desses crimes, permite que à criminalidade econômica, oriunda do seio das corporações, oportunize-se através da racionalidade, um processo de análise de riscos e tomada de decisão, em alusão à *rational choice theory* de Gary Becker.⁴¹

Nessa ótica, as ferramentas de ética negocial e da boa governança corporativa ganham força entre diversos autores e parecem aptas a desempenhar grande relevância na agenda da vitimologia corporativa, auxiliando na regulação do comportamento empresarial, e também como referencial para a determinação de práticas corporativas e para a apuração de responsabilidade. Isto ensejaria o vasto estudo do *compliance* como critério de atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica, onde, dentre todas as controvérsias inerentes ao tema dos *compliance programs*, espera-se que os estudos criminológicos e vitimológicos venham a contribuir para evitar ou mitigar riscos decorrentes da atividade empresarial, reorientando as políticas criminais de controle social formal e informal das empresas, empreendendo o que, na visão de alguns autores, seria uma redefinição do impacto dos programas de *compliance* - combatendo a possibilidade de sua “utilização cosmética”⁴² - como produto híbrido de regulação, pública e privada, combinados à estratégias restaurativas de *law enforcement*, o que possibilitaria uma maior chance de mudanças no ambiente negocial, com a mitigação dos riscos inerentes à atividade empresarial.⁴³

⁴⁰ Como Sutherland, preceitua a importância da compreensão das estruturas de oportunidade de ocorrência das infrações.

⁴¹ Estas duas teorias são reconhecidas por Adán Nieto Martín como tendo alto grau de interseção com a análise e a explicação da delinquência econômica.

⁴² RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Económico: uma política criminal na Era Compliance*. Lisboa: Almedina, 2020.

⁴³ Entende-se com risco o conceito corporativo de quantificação e qualificação de incertezas.

5. Conclusão

O entendimento das estruturas de poder e de controle, que compõem a problemática da criminalidade corporativa, é sem dúvida um tema complexo e não tão óbvio como pode aparentar. Contudo, se o fio inicial do enfrentamento dessa questão está na compreensão empírica das causas e dos agentes infratores, passa-se, inevitavelmente, pela compreensão e reconhecimento das vítimas como sujeitos das relações delituosas.

A evolução do estatuto jurídico e social acerca da vítima é marcado por ambiguidades e controvérsias. No entanto, a real compreensão dos objetivos perquiridos pelas transformações observadas pode fazer com que os estudos vitimológicos e o reconhecimento do sujeito vitimizado sirvam como orientação a uma análise de riscos que aprimore as políticas de compensação e de prevenção dos delitos corporativos.

Entre os problemas mais árdios da atualidade estão as questões concernentes à responsabilidade penal do ente coletivo. Ferramentas de boa governança e de programas de *compliance* ganham cada vez mais relevância neste cenário e têm se revelado como mecanismos úteis para, além de orientar a imputação e a delimitação das responsabilidades, promover a reorganização do ambiente empresarial. As evidências observadas pela evolução dos estudos e pesquisas vitimológicas, na esfera da criminologia corporativa, oferecem aportes fundamentais para uma maior adequação das estratégias preventivas, bem como para a congruente adoção de políticas públicas que se mostrem proporcionais à tutela dos bens jurídicos valorados.

6. Referências Bibliográficas

ALBANESE, J. *White Collar Crime in America*. New Jersey: Prentice Hall, 1995.

ALENCAR, Matheus de.; BARBOSA, Renata. Importância de Compliance para a Responsabilidade Penal Individual e Empresarial: reflexões desde trabalhos iniciais do professor Artur Gueiros. In: CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOEIRO, José Maria (Org.). **Criminalidade Econômica e Empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2022.

ALVAREZ, Marcos César *et al.* A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, n.86, 2010.a

ALVAREZ, Marcos César. O papel da vítima no processo penal. Série Pensando o Direito, n. 24. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

BATISTA, Nilo. Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro - I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2000.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Itália: Gale Ecco, Print Editions, 2018.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. 2ª ed. Zahar, 2008.

BETTIOL, Giuseppe. *Diritto Penale*. Itália: Priulla, 1958.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. Vitimologia como ciência. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 143-146, abr./jun.. 1963. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20078. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRAITHWAITE, J. *Crime, Shame and Reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

CALHAU, Lélío Braga. Edwin Sutherland, Criminologia e o Advento da Teoria dos Crimes do Colarinho Branco (White-Collar Crimes). In: CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOEIRO, José Maria (Org.). **Criminalidade Econômica e Empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2022.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. A responsabilidade penal da empresa sob o prisma da culpabilidade. In: **Inovações do Direito Penal Econômico**. Vol. II. Brasília: ESMPU, 2018, pp.67-96.

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal: orientado para a vítima do crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2008.

CHRISTIE, N. *The ideal victim*. In: FATTAH, Ezzat A. *From Crime Policy to Victim Policy: Reorienting the Justice System*. London: Palgrave Macmillan, 1986.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CLINARD, Marshal., YEAGER, Peter. *Corporate Crime*. Routledge, 2017.

COLEMAN, J. W. *The Criminal Elite: The Sociology of White Collar Crime*. New York: St. Martin 's, 1989.

COUTINHO, M.T. Evolução jurídica e aspectos controvertidos do criminal compliance no direito penal econômico. In: **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 380–421, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/76>. Acesso em: 20 maio. 2022.

CROALL, H. *Understanding White Collar Crime*. Buckingham: Open University Press, 2001.

CULLEN, Francis T.; BENSON, Michael L.; VAN SLYKE, Shanna R. *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Estados Unidos: Oxford University Press, 2016.

ELIASON, S. L.; DODDER, R. A. *Techniques of Neutralization used by Deer Poachers in the Western United States: A Research Note*. In: *Deviant Behavior*, v.20, 1999.

ESER, Albin. *Zur Renaissance des Opfers im Strafverfahren: Nationale und internationale Tendenzen*. Munique, 1989.

FERRI, Enrico. Projeto de Código Penal Italiano, 1921.

FISHER, A. *Big Hunger: The Unholy Alliance Between Corporate America and Anti-Hunger Groups*. Mit Press, 2017.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 4ª ed., 2013.

GARRETT, Brandon L. *Too big to jail: How Prosecutors Compromise With Corporations*. 1ªed. London: Harvard University Press, 2016.

GOODE, E.; BEN-YEHUDA, N. *Moral Panics: The Social Construction of Deviance*. Wiley-Blackwell, 2ª ed., 2009.

HAGAN, John. *Who are the Criminals: The Politics of Crime Policy from the Age of Roosevelt to the Age of Reagan*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2010.

HEATH, J. *Business Ethics and Moral Motivation: A Criminological Perspective*. *Journal of Business Ethics*, 2008.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito Penal Econômico, Corrupção e Compliance. In: CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOEIRO, José Maria (Org.). **Criminalidade Econômica e Empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2022.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e direito penal internacional. In: **Corrupção, direitos humanos e empresa**. SAAD-DINIZ, Eduardo; LAURENTIZ, Victoria Vitti de (Org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, pp. 77-88.

KAISER, G., KURY, H., ALBRECHT, H.-J. (Eds.). *Victims and criminal justice*. Freiburg im Breisgau: Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht, 1991.

LETSCHERT, Rianne; VAN DIJK, Jan. *The new faces of victimhood: globalization, transnational crimes and victim rights*. Heidelberg: Springer, 2011.

LOMBROSO, Cesare. *L'uomo delinquente*. Itália: Createspace Independent Publishing Platform, 2015.

MELLO, Rodrigo de Castro Villar. Criminalidade econômica: a dificuldade da imputação penal. Disponível em: <http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/10/criminalidade-economica-a-dificuldade-da-imputacao-penal-1.pdf>

MINOR, W. W. *Techniques of Neutralization: A Reconceptualization and Empirical Examination*. In: *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 1981.

MIOTTO, Armida Bergamini. Considerações a respeito da denominada vitimologia. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 127-137, jan./mar.. 1964. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20137. Acesso em: 17 mai. 2022.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAINE, Lynn Sharp. *Value Shift: why companies must merge social and financial imperatives to achieve superior performance*. New York: McGraw-Hill; 1ª ed., 2003.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos políticos-criminais das sanções penais econômicas no Direito brasileiro. In: **Inovações do Direito Penal Econômico**. Vol. I. Brasília: ESMPU, 2018, pp.147-175.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia, evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coords.). *Vitimologia em debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

PIN, Xavier. *La théorie du consentement de la victime en droit pénal allemand: éléments pour une comparaison*. In: **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**. n. 2 Paris, 2003. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61283. Acesso em: 20 mai. 2022.

PONTI, Gianluigi. A vítima: uma dívida a ser paga. In: ZOMER, Ana Paula (org.); STEFANINI, Lauren Paoletti (trad.). **Ensaaios criminológicos**. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2002.

QUINNEY, R. *Who is the victim?* In: **Criminology**, volume 10, issue 3. 1972. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1745-9125.1972.tb00564.x>. Acesso em: 19/05/2022.

Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985. Anexo: Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Económico: uma política criminal na era compliance*. Lisboa: Almedina, 2020.

ROMA, Rodrigo da Silva. Edwin Hardin Sutherland, os 70 anos de sua morte e a “White-Collar Criminality”. In: CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOEIRO, José Maria (Org.). **Criminalidade Econômica e Empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2022.

ROSENMERKEL, Sean P. “*Wrongfulness and Harmfulness as Seriousness of White Collar Offenses*.” In *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 2001.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance na perspectiva da criminologia econômica. In CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329641000_SAAD

SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimologia corporativa. 1ª ed. São Paulo. Tirant Lo Blanch, 2019.

SALAS, Denis. La volonté de punir: essai sur le populisme pénal, Paris: Fayard, 2013.

SANTIN, Janice. A imputação objetiva e sua aplicação nos delitos econômicos e empresariais. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. (Org.). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, v. 1, p. 167-209.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Sobre la relevancia jurídico-penal de la realización de actos de "reparación"*. In: **Revista del Poder Judicial**, n.45. Espanha: Consejo General del Poder Judicial, 1997.

SIMPSON, Sally S.; GALVIN, Miranda A.; LOUGHRAN, Thomas A.; COHEN, Mark A. *Perceptions of White-Collar Crime Seriousness: Unpacking and translating attitudes into policy preferences*. Journal of Research in Crime and Delinquency, 2022.

SLAPPER, G.; TOMBS, S. *Corporate Crime*. Harlow: Longman, 1999.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. A Criminologia Empresarial: *why good people do dirty work*. In: CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOEIRO, José Maria (Org.). **Criminalidade Econômica e Empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Direito Penal Empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance. São Paulo: LiberArs, 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Teoria do Domínio do Fato e sua aplicação na criminalidade empresarial: aspectos teóricos e práticos. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM** – Heloisa Estellita (coord.), ano 21, 105, nov-dez de 2013, pp 59-93.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeri da Silva. Criminologia do desvio no ambiente corporativo: a empresa como causa e como cura da corrupção. In **Direito Penal Econômico nas Ciências Criminais**. SAAD-DINIZ, Eduardo et al. Belo Horizonte: Vorto, 2019. Disponível em: <http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/04/Criminologia-do-desvio-capitulo-de-livro-2.pdf>.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecilia Choeri da Silva. Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. In: **Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 165. ano 28. p. 41-69. São Paulo: Ed. RT, março/2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito Penal: volume único. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito Penal: volume único. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. Criminologia e Delinquência Empresarial – **Revista Quaestio Iuris**, vol. 10, no.2, Rio de Janeiro, 2017, pp. 1.033-1.051.

SPENCER, Dale; WALKLATE, Sandra. *Reconceptualizing critical victimology: interventions and possibilities*. London: Lexington, 2016.

SYKES, G.; MATZA, D. *Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency*. **American Sociological Review**, v.22, 6ª ed., 1957.

The Guardian. *Serie Paradise Papers*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/series/paradise-papers>. Acesso em: 20 de maio de 2022.



TOMBS, S. and WHYTE, D. *Safety Crimes*. Cullompton: Willan Publishing, 2007.

VIANO, Emilio C. Victimology: the development of a new perspective in criminology and criminal law. **Direito e Cidadania**, Praia, Cabo Verde, v. 7, n. 23, p. 69-91, 2005. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=105091. Acesso em: 19 mai. 2022.

WALKLATE, Sandra. *Understanding Criminology: Current Theoretical Debates*, 2nd ed. Buckingham: Open University Press, 2003.

WHYTE, Dave. *Victims of corporate crime*. In: WALKLATE, Sandra. **Handbook of victims and victimology**. Cullompton: Willan, 2017.

WIEVIORKA, Michel. *La violence*. Paris: Fayard/Pluriel, 2012.

YURKOV, Victor. Restorative justice for victims of corporate crime: existing practices and approaches for the future. **Revue Internationale de Droit Pénal**, Ramonville Saint-Agne, v. 89, n. 1, p. 109-120, jan./jun.. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=155272. Acesso em: 19 mai. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.